

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 022/2021 – CPL/PMSF

ADESÃO A ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 005/2021

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Buriticupu – MA

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO. CONDIÇÃO DE “CARONA”. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO

Por solicitação da Pregoeira Oficial e por determinação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, foi encaminhado para análise desta Assessoria Jurídica Especializada, como forma e teor de consulta acerca da possibilidade realização de liberação de adesão a Ata de Registro de Preços desta Prefeitura, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, materiais e equipamentos hospitalares, odontológicos e laboratoriais diversos, pelo Município de Buriticupu – MA, conforme ofício encaminhado pelo ente público interessado, com fulcro na Lei nº 8.666/93.

Importante destacar que consta nos autos deste processo requisição exarada pela Prefeitura Municipal requisitante, termo de autorização de abertura deste procedimento pelo gestor municipal e análise técnica procedida pelo Setor de Licitações e Contratos Administrativos desta Prefeitura Municipal, dentre outros. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para elaboração de parecer jurídico.

Este é, portanto, o relatório, passa-se a emitir opinião jurídica.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Ab initio ressalta-se que a presente manifestação utiliza como base, exclusivamente, os elementos que contam até a presente data no bojo do processo administrativo em epígrafe. Destarte, esta análise é adstrita à consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar ao julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados,

tampouco examinar a adequação de valores estimados ou aspectos de natureza eminentemente técnica e administrativa.

II.II. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIAS LEGAIS.

O Poder Público exerce atividades multifárias e complexas, sempre em busca da concretização dos interesses públicos, necessitando constantemente utilizar serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual é obrigado a firmar avenças para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens e etc. Neste diapasão, a Constituição da República determina em seu art. 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório é condição importante para as contratações que envolvem o Poder Público, relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos previstos na legislação.

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93 que estabelece regras para a formalização das contratações públicas, traz a possibilidade da Administração Pública proceder suas aquisições por meio de sistema de registro de preços, prelecionando em seu art. 15 que:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; [...]

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

A Adesão a Ata de Registro de Preços constitui-se na possibilidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha integrado o certame licitatório, fazer uso da Ata durante sua vigência e mediante anuência do Órgão Gerenciador.

Salienta-se que o Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços é o responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro dos valores cotados e a gerência a Ata dele decorrente. Regulamentando o disposto, foi editado no âmbito da União o Decreto Federal nº 7.892, em 23 de janeiro de 2018, determinando que:

Decreto nº 7.892/13

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão

ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão,

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. [...]

Assim, deste que cumpridas as formalidades legais, é juridicamente possível a liberação de utilização da Ata de Registro de Preços em comento, pelo ente público requisitante, pois os dispositivos legais alhures indicados, bem como os elementos presentes neste processo administrativo, permitem o deferimento da liberação aqui pretendida.

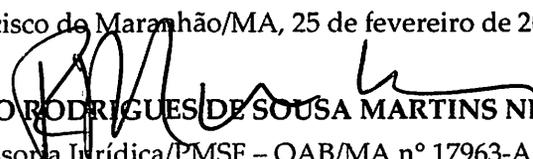
Por fim, recomenda-se que a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público, buscando a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez atendidas as observações inseridas neste opinativo, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como atendidos os limites presentes na legislação, em especial o disposto na Lei nº 8.666/93, opina-se que a situação posta em análise se enquadra na possibilidade de liberação da utilização da Ata de Registro de Preços solicitada.

Este é, portanto, o parecer, s.m.j.

São Francisco do Maranhão/MA, 25 de fevereiro de 2021.


RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO
Assessoria Jurídica/PMSF – OAB/MA nº 17963-A